

ATA DA DUCENTÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 16 de junho de 2021

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Estado em exercício:

Vladimir de Oliveira Macedo

Subprocurador-Geral do Estado em exercício:

Carlos Henrique Luz Ferraz

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado:

Samuel Oliveira Alves

Conselheiro membro:

André Luiz Vinhas da

Cruz

Conselheiro membro:

Maria Tereza Targino

Hora

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dr. Davi Dória, Dra. Lícia Machado, procuradora-chefe da Via Administrativa e Dra. Rita da Cassia Matheus.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

**8/2021-APOSENTADORIA-PGE
(EX.00367.07/2020-P)**

ESPÉCIE:

RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO:

**REUQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR
MORTE DO EX-SEGURADO JOSÉ ALVES DE CAMPOS,
FALECIDO EM 04/03/1980.**

INTERESSADA: JACY MELO DE CAMPOS
RELATORA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto relator, foi conhecido o recurso administrativo manejado, mas negado provimento, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer nº 4849/2020, que e inferiu o pleito autoral de pensão por morte, tendo em vista que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei estadual 1091/1961, aplicada ao caso ora examinado.

AUTOS DO PROCESSO: 931/20201-PROMOÇÃO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INICIAL PARA 2ª CLASSE
INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em razão da presença do interessado, inverteu-se a pauta e passou-se a análise do presente processo. Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi homologada a promoção do Procurador Davi Barretto Doria, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completou o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 1º de junho de 2021, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018 apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção com data retroativa a 1º de junho de 2021.

AUTOS DO PROCESSO: 71.2021-CONS.JURIDICA-PGE (SGP 2020261103388PA)

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL
INTERESSADA: SUZIMEIRE MENEZES LEITE SANTOS
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Os autos foram retirados de pauta a pedido do relator.

“EM MESA”

AUTOS DO PROCESSO: 563/2020-ENQUA.REENQUA-SSP e 1265/2020-
ENQUA.REENQUA-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REENQUADRAMENTO - AGENTE AUXILIAR DE
POLÍCIA JUDICIÁRIA
INTERESSADOS: CLODOMIR MACHADO SILVA JÚNIOR e VALQUIRIA
PEREIRA TRINDADE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA
INTERESSADA: FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após debates, inclusive quanto a ponderação trazida pela Procuradora Rita de Cássia acerca da modulação dos efeitos quanto aos processos em andamento, Dr Carlos Henrique e Dr Vinhas pediram vistas.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV,

da Lei Complementar Estadual 27/1996.



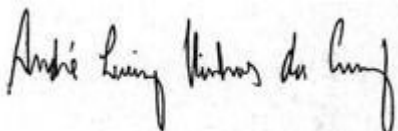
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO Nº: 8/2021-APOSENTADORIA-PGE

ASSUNTO: Requerimento de pensão por morte

INTERESSADA: Jacy Melo de Campos

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. FILHA DE MILITAR. RENDA
PRÓPRIA. APLICABILIDADE DA LEI 1091/1961.
INDEFERIMENTO**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de pedido administrativo de pensão por morte, realizado por Jacy Melo de Campos, na condição de filha solteira de militar, em virtude do falecimento do seu genitor em 04 de março de 1980, o ex-segurado José Alves de Campos.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta lavrou o Parecer de nº 4849/2020, o qual opinou pelo indeferimento do pleito, em virtude do exercício de atividade remunerada pela pretensa pensionista, nos termos do artigo 16 da Lei estadual 1091/1961.

Diante disso, irresignada, a requerente propôs recurso administrativo (fls.69-72), através do qual solicitou a aplicação da Lei federal 3765/1960 ao caso, que em sua redação original concede pensão a filha de militar independentemente desta possuir economia própria.

Desarte, foi analisado o recurso e emitido o despacho de fls.78/79, que também indeferiu o pleito autoral e encaminhou os autos ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, na forma de recurso hierárquico.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos e coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, no entanto, ficam assegurados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Sendo assim, é de se ponderar por linhas primeiras, que a análise da pensão pleiteada deve remeter à legislação vigente em 1980, data do óbito do ex-segurado, pois a partir desse momento a requerente poderia exercer o seu "direito adquirido" a pensão, ou seja, senão vejamos, *in litteris*:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como

aquêles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Portanto, não resta dúvida que a Lei aplicada deverá ser aquela vigente no momento do óbito do ex-segurado.

Superado esse ponto, notamos que a Lei estadual 1.091/1961, regia a pensão por morte no âmbito estadual desde a sua entrada em vigor em 16 de dezembro de 1961 até ser revogada pela Lei estadual 2.595 de 14 de novembro 1986. Logo, a Lei 1091/1961 deve ser utilizada na concessão da pensão solicitada, pois a morte do ex-segurado ocorreu em 04 de março de 1980.

Desse modo, a referida Lei estadual, quanto à pensão dispõe:

Secção I - Da pensão e do pecúlio

Art. 16 - Por morte do contribuinte o IPES pagará uma pensão vitalícia, igual à metade dos vencimentos ou proventos percebidos no mês anterior ao óbito, ao

cônjuge sobrevivente e um pecúlio, calculado nas bases das respectivas contribuições, de conformidade com que foi estabelecido no regulamento. (...)

§ 2º - Se não houver cônjuge sobrevivente ou se ele incorrer na capacidade do art. 1611 do Código Civil, a pensão será deferida integralmente aos descendentes, ascendentes, colaterais e parentes adotivos, obedecida à seguinte ordem:

a) os filhos de qualquer condição, menores de 24 anos ou inválidos, **e as filhas solteiras de qualquer idade, desde que não tenham economia própria.**

À vista disso, a requerente não faz jus a pensão solicitada, uma vez que, conforme os documentos de fls. 18 e 28 do processo, ela exerce atividade remunerada e possui, portanto, economia própria, se afastando, assim, da hipótese de incidência da lei.

Quanto à alegação recursal de que deveria ser aplicada ao caso a Lei Federal 3675/1960, essa não merece prosperar, pois a referida legislação rege a pensão dos militares das forças armadas e do Distrito Federal, conforme dicção expressa do artigo 1º:

Art 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das **Fôrças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:**

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados. (redação original)

Mister salientar que a aplicação da referida Lei Federal aos Militares estaduais, como bem ponderou o Procurador do feito no despacho de fls.78/79, deve ocorrer apenas quanto às pensões cujo fato gerador for posterior ao advento da Lei 13.954 de 17 de dezembro de 2019, que inseriu o artigo 24-B no Decreto 667/69.

Portanto, não assiste qualquer razão à recorrente.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, conheço do recurso administrativo manejado, mas para negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos **o Parecer nº 4849/2020, que e inferiu o pleito autoral de pensão por morte, tendo**

em vista que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei estadual 1091/1961, aplicada ao caso ora examinado.

É como voto.

Aracaju, 7 de julho de 2021



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 16 DE JUNHO DE 2021**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 8/2021-APOSENTADORIA-PGE (EX.00367.07/2020-P)

Interessada: Jacy Melo de Campos

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Reuqerimento de concessão da pensão por morte do ex-segurado JOSÉ ALVES DE CAMPOS, falecido em 04/03/1980.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto relator, foi conhecido o recurso administrativo manejado, mas negado provimento, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer nº 4849/2020, que e inferiu o pleito autoral de pensão por morte, tendo em vista que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei estadual 1091/1961, aplicada ao caso ora examinado."

2.Autos do processo de nº 931/2021-PROMOCAO-PGE

Interessado: Davi Barretto Doria

Espécie: Promoção

Assunto: Promoção de Procurador do Estado de Classe Inicial para 2ª Classe

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi homologada a promoção do Procurador Davi Barretto Doria, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completou o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 1º de junho de 2021, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018 apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção com data retroativa a 1º de junho de 2021."

3.Autos do processo de nº 71.2021-CONS.JURIDICA-PGE (SGP 2020261103388PA)

Interessada: Suzimeire Menezes Leite Santos

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Pensão por morte - união estável

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

Decisão: "O processo foi retirado de pauta pelo relator."

4.Autos do processo de nº 563/2020-ENQUA.REENQUA-SSP e 1265/2020-ENQUA.REENQUA-SEAD

Interessados: Clodomir Machado Silva Júnior e Valquiria Pereira Trindade

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Reenquadramento - agente auxiliar de polícia judiciária

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Retirado de pauta a pedido do relator."

5.Autos do processo de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

Interessado: Fernanda Figueiredo Vieira

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Processo administrativo disciplinar - prescrição
intercorrente administrativa

Relator: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Após debates, inclusive quanto a ponderação trazida pela Procuradora Rita de Cássia acerca da modulação dos efeitos quanto aos processos em andamento, Dr Carlos Henrique e Dr Vinhas pediram vistas."

Aracaju, 21 de junho de 2021



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral